À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNÍCIPIO DE ESPINOSA – MINAS GERAIS

POLLYANA PALMA ADVOGADOS, sociedade inscrita no CNPJ sob o n.°45.616.382/0001-10, estabelecida na Rua Santa Lúcia, n.°250, sala 11, bairro Todos os Santos, Edifício Oxiton, CEP: 39400-117, Montes Claros – MG, neste ato representada pela Sócia Administradora Pollyana Pereira Palma Massula, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.°126.143, vem, perante Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRAVO** em face da decisão que desabilitou a Recorrente do certame convite 01/2023, conforme razões anexas:

I – Da Tempestividade

Conforme o edital convite 01/2023, cláusula 8ª, as partes poderão interpor recurso em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata, que no caso em apreço ocorreu em 03 de abril de 2023. Assim, o prazo para interposição de recurso findará somente em 04 de abril de 2023. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

II – Dos Fatos e Fundamentos

A Recorrente tomou conhecimento do edital de convite 001/2023 através da página virtual da municipalidade para contratação de advogado ou

sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos, judiciais e extrajudiciais para o município de Espinosa – MG.

Ciente do cumprimento de todos os requisitos de habilitação, apresentou perante a CPL dois envelopes, devidamente lacrados e descriminados, contendo os documentos comprobatórios da habilitação e a proposta de preços, conforme especificado no certamente.

Ocorre que, quando do início da sessão, a CPL entendeu pelo impedimento da Recorrente de participar da licitação em razão do descumprimento do artigo 22, parágrafo terceiro da lei 8.666/93, que prevê a necessidade de prévia manifestação de interesse em até 24 (vinte e quatro) horas antes do ato.

Instada a se manifestar a Recorrente comunicou a ausência de disposição no edital e pugnou pela continuidade do ato, contudo, a CPL entendeu pela manutenção da decisão e abriu o prazo para apresentação de recursos.

DA ILEGALIDADE DO ATO QUE INABILITOU A RECORRENTE

A Recorrente, em que pese cumprir todos os requisitos para ser habilitada para concorrência no edital convite 001/2023, foi considerada impedida de ser submetida ao ato em razão da ausência de manifestação prévia de interesse.

Contudo, o edital de convite 001/2023 - instrumento em que a municipalidade compradora estabeleceu todas as condições da licitação e características do serviço a ser contratado – em nada dispõem acerca da necessidade de prévia manifestação, conforme documento anexo.

Salienta que o item 3.1 do referido convite, que prevê expressamente o rol de documentos a serem apresentados a título de habilitação, não faz menção acerca da alegada necessidade de prévia manifestação de interesse.

Ademais, não consta no aludido certamente sequer indícios da imprescindibilidade de prévia manifestação, fato que por si só demonstra a ilegalidade do ato que considerou a Recorrente impedida de participar.

Impende ressaltar que há precedentes, que em situações similares a em apreço, entendem pela ilegalidade do ato que impede empresas que não manifestaram prévio interesse de concorrem a licitação, conforme comprovante anexo.

Convém destacar, ainda, que em se tratando de licitação, rege-se o princípio da vinculação ao edital, em que as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes nos exatos termos dispostos. Assim, mostra-se desarrazoada a decisão que considerou a Recorrente impedida de participar do processo licitatório em razão da ausência de prévia manifestação, imposição esta que sequer está prevista no edital.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG possui entendimento pacífico quanto a obrigatoriedade de vinculação dos participantes e da administração públicas às regras contidas no instrumento convocatório, veja:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. **Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital) - sob**

> **pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes**. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.043309-6/006, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2022, **publicação da súmula em 02/08/2022**)
>
> https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=165&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=Vincula%E7%E3o%20Instrumento%20Convocat%F3rio%20licita%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&

No mesmo sentido o TJMG entende que ausência de previsão editalícia em sentido contrário não deve ser considerada, vez que em se tratando de licitação, impera-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste sentido:

> REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **INABILITAÇÃO DE LICITANTE** - CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIAS POR PROFISSIONAL ÚNICO - **AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA EM SENTIDO CONTRÁRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - **Nas licitações impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, na inteligência do art. 41, da Lei 8.666/90, vigente à época do processo licitatório, vincula a Administração ao que disposto em edital**. [...]. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.22.001666-1/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos

Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, **publicação da súmula em 31/03/2022**)

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=165&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=Vincula%E7%E3o%20Instrumento%20Convocat%F3rio%20licita%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&

Deste modo, inexistindo, no instrumento convocatório imposição quanto a necessidade de prévia manifestação de interesse em até 24 (vinte e quatro) horas antes da apresentação das propostas, patente a ilegalidade do ato que impediu a Recorrente de participar da licitação, mesmo preenchendo todos os requisitos previstos no edital.

A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora, são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Salienta que em outros convites já participados pela Recorrente, a administração pública sempre menciona a necessidade de cadastro prévio, ou então que o proponente reúna, em até 3 (três) dias anteriores à abertura das propostas, as condições de habilitação previstas pelo convite, o que não ocorreu no caso em apreço em razão da ausência de previsão no edital.

Ante o exposto, pugna pela reforma da decisão que impediu a Recorrente de participar da licitação na modalidade convite, vez que não consta no edital qualquer obrigatoriedade de as interessadas apresentarem manifestação de interesse em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura das propostas, sob pena de cerceamento dos direitos e grave violação aos princípios que regem os atos licitatórios.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Montes Claros – MG, 04 de abril de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
POLLYANA PEREIRA PALMA MASSULA
Data: 04/04/2023 20:15:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Tadeu Sidney Almeida Pereira
OAB/MG 192.320

Pollyana Pereira Palma Massula
OAB/MG 126.143